

ACÓRDÃO N.º 57.490

(Processo nº. 2012/52450-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 151/2008.**Responsável/Interessado:** ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA e CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE EL DORADO.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", c/c os arts. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA (CPF nº 271.186.652-15), ex-presidente e o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE EL DORADO (CNPJ nº 08.947.888/0001-86) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 22-09-2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÁLVARO LUÍS ALMEIDA MAIA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.491

(Processo nº. 2012/52463-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 184/2007.**Responsável/Interessado:** ROBERTO DA COSTA SOUZA e INSTITUTO MARLENE MATEUS.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "e", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO DA COSTA SOUZA, CPF nº 677.017.012-49, presidente à época, e INSTITUTO MARLENE MATEUS, CNPJ nº 08.445.915/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ROBERTO DA COSTA SOUZA, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado e pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.492

(Processo nº. 2012/52464-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 188/2007.**Responsável/Interessado:** RICARDO SILVA DE ARAÚJO e MISSÃO EVANGÉLICA MONTE SIÃO.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. RICARDO SILVA DE ARAÚJO, Presidente à época, CPF:577.343.052-53, e a MISSÃO EVANGÉLICA MONTE SIÃO, CNPJ:08.445.739/0001-19, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) corrigido monetariamente a partir de 29/02/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. RICARDO SILVA DE ARAÚJO, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.493

(Processo nº. 2012/52475-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 424/2008.**Responsável/Interessado:** VALDOMIRO OSTRUFKA e CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO CUMARU DO NORTE.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALDOMIRO OSTRUFKA, CPF: 411.047.739-53, Presidente, e a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE, CNPJ nº 08.666.611/0001-85, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/02/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. VALDOMIRO OSTRUFKA, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.494

(Processo n.º2012/52478-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 091/2007.**Responsável/Interessado:** MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARVALHO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CURUMU.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente a Sra. Maria da Conceição Oliveira Carvalho (CPF: 377.790.012-53) ex-Presidente, e a Associação dos Moradores da Vila Curumu (CNPJ/MF n.º 07.928.413/0001-80) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 18/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar à responsável multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.495

(Processo n.º 2013/51348-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 006/2011.**Responsável/Interessado:** ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, ex-presidente, (CPF: 361.432.272-68) e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ: 09.383.273/0001-37), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente atualizado a partir de 22/09/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, a multa no valor de R\$1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.496

(Processo n.º 2013/51352-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 020/2011**Responsável/Interessado:** JOÃO OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO OLIVEIRA RAMOS, CPF n.º 660.060.232-53, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA, CNPJ n.º 34.890.988/0001-23, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 27/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO OLIVEIRA RAMOS, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.497

(Processo nº. 2012/52462-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 183/2007.**Responsável/Interessado:** ROBERTO FRANÇA LINHARES e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ-HILDEBRANDINA CONTENTE.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", c/c os arts. 82 e 83, item II, III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES (CPF nº 443.466.542-15), ex-presidente e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ (CNPJ nº 06.298.678/0001-89) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 17-01-2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável, sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela grave infração à norma legal e pelo dano ao erário estadual;

3) Aplicar ao Instituto Florestal Arará, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal, no prazo regimental.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.498

(Processo nº. 2018/50295-6)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Embargante:** PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA**Advogado:** MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA nº. 10.375

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 57.170, de 12/12/2017

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com